



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

[www.cadernosdedereitoactual.es](http://www.cadernosdedereitoactual.es)

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 168-186  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **Evolução constitucional do Direito à Proteção de Dados Pessoais no ordenamento jurídico brasileiro**

*Constitutional evolution of the Right to Personal Data Protection in the Brazilian legal system*

**Anderson Souza da Silva Lanzillo<sup>1</sup>**

**Janine Praxedes do Nascimento Ribeiro de Andrade<sup>2</sup>**

**Thairone de Sousa Paiva<sup>3</sup>**

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Brasil)*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A relevância socioeconômica dos dados pessoais na sociedade contemporânea. 3. A tutela infraconstitucional da proteção de dados pessoais no Brasil. 4. A proteção de dados pessoais como direito constitucional expresso. 4.1. Constitucionalismo digital e a Emenda 115. 4.2. Impactos e efeitos da EC 115. 5. Considerações finais. 6. Referências.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2004), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2007) e doutorado em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2016). Foi bolsista de graduação e de mestrado do Programa de Formação em Recursos Humanos em Direito do Petróleo e Gás, vinculado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Atualmente é professor associado do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Tem experiência na área de direito e linguagem, com ênfase em direito empresarial, direito e linguagem e direito, inovação e novas tecnologias, atuando principalmente nos seguintes temas: direito empresarial, direito e linguagem, direito, inovação e novas tecnologias. E-mail: [adv.andersonss@gmail.com](mailto:adv.andersonss@gmail.com)

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: [janinejp2010@gmail.com](mailto:janinejp2010@gmail.com). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9150665095781493>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4179-3632>.

<sup>3</sup> Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado (OAB/RN). Especialista em Direito Constitucional pela FAVENI. Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Futura. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: [thaironepaiva@gmail.com](mailto:thaironepaiva@gmail.com)

**Resumo:** Na sociedade da informação, a proteção de dados recebeu o status de direito fundamental com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022. Porém, no caso brasileiro, essa proteção não se afigurou desse modo desde o princípio, mas como direito inicialmente inexistente ou mesmo fragmentário, passando depois à previsão expressa no texto constitucional brasileiro. Assim, o objeto deste estudo é investigar como era tratada a proteção constitucional da tutela dos dados pessoais no contexto de ausência de um explícito direito fundamental autônomo. Para tanto, recorre-se à pesquisa básica, qualitativa e descritiva, com o objetivo geral de compreender o histórico evolutivo do direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua origem associada a outros direitos fundamentais até a sua positivação com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022. Os resultados indicam que a proteção de dados era abarcada pelo direito à privacidade e pelos direitos de personalidade com base na dignidade da pessoa humana e que, a partir da evolução das tecnologias da informação e comunicação, reconheceu-se implicitamente no sistema constitucional brasileiro o direito à proteção de dados, que somente foi inserido expressamente no texto constitucional com a EC 115/2022.

**Palavras-chave:** proteção de dados; direito fundamental; evolução constitucional.

**Abstract:** In the information society, data protection received the status of a fundamental right with the promulgation of Constitutional Amendment nº 115/2022. However, in the Brazilian case, this protection did not appear this way from the beginning, but as a right that was initially non-existent or even fragmentary, later being enshrined in the Brazilian constitutional text. Therefore, the object of this study is to investigate how the constitutional protection of personal data protection was treated in the context of the absence of an explicit autonomous fundamental right. To this end, basic, qualitative and descriptive research is used, with the general objective of understanding the evolutionary history of the fundamental right to the protection of personal data in the Brazilian legal system, from its origin associated with other fundamental rights to its positivization with the promulgation of Constitutional Amendment nº 115/2022. The results indicate that data protection was covered by the right to privacy and personality rights based on the dignity of the human person and that, based on the evolution of information and communication technologies, the right to to data protection, which was only expressly inserted in the constitutional text with EC 115/2022.

**Keywords:** data protection; fundamental right; constitutional evolution.

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade da informação, os dados são um elemento essencial para o desenvolvimento das atividades humanas, já que tornou-se quase inconcebível - e por conseguinte viver - sem as tecnologias da informação e comunicação, que se utilizam de informações dos cidadãos para funcionar.

As redes sociais, o desbloqueio dos aparelhos celulares e o login nos aplicativos de instituições bancárias provam que as tarefas mais simples da vida cotidiana funcionam com base no tratamento de dados. Embora essas comodidades facilitem e aceleram a vida diária, também trazem sérios riscos, especialmente aqueles relacionados aos incidentes de vazamento de informações.

Diante desse contexto, a proteção e previsão de direitos a titulares de dados pessoais passou a ser vista como elemento fundamental das legislações contemporâneas, como atestam a *General Data Protection Regulation* (GDPR), vigente na União Européia, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), marco legal do tema no Brasil.

No Constitucionalismo Brasileiro, porém, apenas bem recentemente, houve a previsão expressa desse direito como direito fundamental. No entanto, essa ausência não impediu a doutrina e mesmo os tribunais pátrios de discutir não apenas a existência, mas sua fundamentalidade constitucional.

Por isso, existe atualmente um intenso debate acerca da necessidade de proteção dos dados pessoais. Mas como se desenvolveu o direito fundamental à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro?

Logo, essa é a problemática orientadora do presente estudo, cuja importância se associa à própria importância da proteção de dados: em um mundo interconectado, cuja base é a constante troca de informações, é imprescindível conhecer a origem do direito à proteção de dados, principalmente no decorrer da história constitucional e legislativa brasileira.

Assim, por meio de uma pesquisa básica, qualitativa e descritiva, cujo foco é a análise bibliográfica e documental, com base no estudo da Constituição Federal e de artigos e livros com foco na relação entre direitos fundamentais, constituição e proteção de dados, busca-se a compreensão acerca da evolução constitucional do direito à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua origem na Constituição de 1988 até a chegada da Emenda Constitucional nº 115/2022.

O objetivo geral deste estudo é compreender o histórico evolutivo do direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto aos objetivos específicos, voltam-se à (a) entender a origem da proteção de dados com base em seus precursores, quais sejam o direito à privacidade e à autodeterminação informativa relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e (b) apresentar os aspectos da proteção de dados enquanto direito fundamental autônomo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, recorreu-se à pesquisa de natureza básica cujo foco é a compreensão da evolução constitucional do direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, recorre-se a uma abordagem teórica com base na análise e interpretação de teorias sobre o tema. Por isso, o nível da pesquisa é descritivo<sup>4</sup>, com vistas a visando identificar o processo de formação do direito fundamental em foco, desde a ideia do direito à privacidade até a promulgação da Emenda 115/2022, responsável pela criação do direito fundamental à proteção de dados.

Assim, trata-se de estudo qualitativo, uma vez que a análise realizada envolveu a interpretação dos dados não quantificáveis encontrados<sup>5</sup>, valendo-se de método bibliográfico e documental<sup>6</sup> para elucidação da problemática apresentada. A pesquisa bibliográfica engloba o estudo de livros, artigos científicos, teses e dissertações pertinentes ao tema, fornecendo uma base teórica relevante, ao passo que a documental tem como foco a análise de documentos legais, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais legislações a respeito do tema pesquisado.

## **2 A RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DOS DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Partindo do pressuposto de que os dados pessoais estão presentes desde as atividades mais primárias, como o desenvolvimento da linguagem e da comunicação humana, é evidente

---

<sup>4</sup>GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas, São Paulo, 2008.

<sup>5</sup>CRESWELL, J. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. ARTMED, Porto Alegre, 2010.

<sup>6</sup>GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas, São Paulo, 2008.

que os mais variados dados e informações relativos a uma pessoa identificada ou identificável existem e são utilizados pelas sociedades desde muito antes da criação do Estado e de ordenamentos jurídicos dotados de inúmeras ferramentas de regulação da atividade humana.

Todavia, é somente no século XX que os sistemas jurídicos ao redor do mundo começam a buscar, de forma mais aprofundada e com a especialização que a temática exige, formas de regulamentar e de proteger os dados pessoais de seus cidadãos, tendo em vista que, ainda que tais informações sejam utilizadas cotidianamente pelas sociedades há milênios, é com o desenvolvimento da Sociedade da Informação que os dados pessoais passam a ter relevância jurídica suficiente para que haja um movimento jurídico-constitucional de regulamentação e de regulação dos dados pessoais.

Essa transformação na estrutura da sociedade contemporânea - que passa de um modelo de produção industrial para a atual Sociedade da Informação - decorre da utilização da tecnologia como o principal fator de produção. Assim, o próprio sistema capitalista, que demanda da sociedade um estilo de vida específico com limitações que moldam a forma de evolução humana e social, desloca a sua base de produção para o meio tecnológico, tornando o conhecimento a sua matéria prima mais essencial na contemporaneidade<sup>7</sup>.

Dessa forma, o ser humano contemporâneo carrega consigo o próprio valor de capital relevante na Sociedade da Informação: o seu próprio conhecimento. A inteligência e a imaginação são, na dinâmica social atual, instrumentos capazes de gerar valor financeiro que não se materializam e não ocupam espaços físicos<sup>8</sup>.

Se o conhecimento e a informação são valores relevantes para o capitalismo do século XXI, os dados pessoais seguem a mesma lógica produtiva. Isso porque, com a utilização das novas tecnologias no cotidiano das empresas e das instituições públicas, o uso de informações pessoais passou a ser essencial para que serviços sejam prestados de forma personalizada, grupos e comunidades possam ser mapeados e estudados com precisão, padrões de comportamento sejam identificados e dados sejam manipulados.

A informação, portanto, é passível de utilização no capitalismo tecnológico como recurso essencial para impulsionar novos desenvolvimentos sociais e econômicos. Assim, valorar dados pessoais como mercadoria na Sociedade da Informação é compreender que de tais informações é capaz de extrair valor financeiro, permitindo a aquisição e a concentração de riqueza apenas ao trabalhar com fluxo de dados<sup>9</sup>.

Com isso, o cenário de Revolução Industrial que demandava a construção e a manutenção de grandes centros industriais é substituído por um modelo de produção capitalista minimalista, com o uso irrestrito das máquinas tecnológicas, sendo essa a mudança de eixo das relações sociais e econômicas que torna a Sociedade da Informação nítida na história da humanidade.

Ademais, a intangibilidade dos ativos financeiros também evidencia, por si só, a modificação da estrutura capitalista na Sociedade da Informação. Isso porque, enquanto máquinas têm uma capacidade restrita de produção de material tangível dotado de valor financeiro, os ativos financeiros possuem um potencial de multiplicação ilimitado, podendo

---

<sup>7</sup>DOWBOR, L. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. Edições Sesc São Paulo, São Paulo, 2020.

<sup>8</sup>GORZ, A. *O imaterial: conhecimento, valor e capital*. Annablume, São Paulo, 2005.

<sup>9</sup>COSENZA, H. J. S. R.; MOURA, L. C. B. Escambo de dados pessoais: a polêmica da nova moeda. *Brazilian Journals of Business*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 1834-1849, jul./set. 2019.

ser empregados simultaneamente em múltiplos cenários econômicos e, quanto mais compartilhados forem, maior será o retorno financeiro<sup>10</sup>.

Essa relevância econômica traz ao modelo de produção capitalista contemporâneo a necessidade de priorizar a utilização de bens imateriais para auferir lucro nos mais variados mercados de fornecimento de bens e de serviços. É notável, inclusive, a transformação na perspectiva de inovação dentro do mercado financeiro, visto que, enquanto na década de 1980 as empresas estudavam os potenciais ativos tangíveis que ganhariam relevância nos próximos anos para focar em investimentos e em prospecção de mercado, no cenário atual as *big techs* e as empresas de produção tecnológica focam em pesquisa e mensuração de ativos intangíveis com o objetivo de dominar o capital intelectual relevante de cada momento da evolução tecnológica<sup>11</sup>.

O impacto dos ativos intangíveis atinge, inclusive, o setor público, em face da imperiosa necessidade de se adaptar às evoluções tecnológicas que, ano a ano, geram mais impactos para a sociedade. Nesse sentido, a temática da governança eletrônica (ou e-governança), apesar de recente, se encaixa no contexto da utilização de instrumentos de tecnologia da informação ao buscar o desenvolvimento de meios de interação entre a máquina pública e o ambiente virtual, fomentando o uso de ferramentas de tecnologia da informação e da comunicação para se adaptar à Sociedade da Informação<sup>12</sup>.

Todavia, o fornecimento e a manutenção dos produtos e serviços em ambiente virtual exige que os bancos de dados das empresas e organizações sejam capazes de coletar o máximo de dados e informações para manter relevância dentro do cenário tecnológico, para garantir precisão nos resultados de estudos mercadológicos e para fidelizar e agrupar o maior número de usuários possível, conforme demanda o modo de produção da Sociedade da Informação.

Assim, o mercado de dados pessoais, capaz de formar padrões e perfis de comportamento e de consumo, se torna um dos grandes mercados da economia contemporânea, resultando na adoção de comportamentos agressivos e prejudiciais de empresas e startups que buscam a todo o custo coletar e tratar dados pessoais para fins econômicos<sup>13</sup>.

Essa mudança comportamental neoliberalista, como foi apontado por Paulo Nogueira Batista<sup>14</sup>, gerou profundos impactos nas estruturas políticas e econômicas da sociedade, prejudicando valores morais, estimulando a desagregação social e causando a degradação material.

---

<sup>10</sup>OLIVEIRA, C. C.; BENEDICTO, G. C.; PRADO, J. W.; CALEGÁRIO, C. L. L. Relação entre Ativos Intangíveis e o Desempenho Econômico Superior: Um estudo do Setor Industrial Brasileiro. *XVIII USP International Conference In Accounting: Moving Accounting Forward*, São Paulo, p. 1-17, jul. 2018.

<sup>11</sup>FARIAS, E. C.; SILVA, P. B. B.; SANTOS, C. S.. Propriedade Intelectual e Ativos Intangíveis: um estudo em companhias nordestinas de capital aberto. *Cadernos de Prospecção*, [S.L.], v. 16, n. 4, p. 1226-1239, mai. 2023.

<sup>12</sup>DIAS, T. F.; SANO, H.; MEDEIROS, M. F. M. *Inovação e tecnologia da comunicação e informação na administração pública*, Enap, Brasília, 2019.

<sup>13</sup>COSENZA, H. J. S. R.; MOURA, L. C. B. Escambo de dados pessoais: a polêmica da nova moeda. *Brazilian Journals of Business*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 1834-1849, jul./set. 2019.

<sup>14</sup>BATISTA, P. N. "O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos", in: BATISTA, P. N. et al. *Em defesa do interesse nacional: desinformação e alienação do patrimônio público*, Paz e Terra, São Paulo, 1995.

Assim, entender que a cultura de monetização dos dados pessoais dos cidadãos é parte essencial do processo de evolução tecnológica dentro do modelo capitalista da Sociedade da Informação é fundamental para compreender a importância e a relevância da atuação de ordenamentos jurídicos e da própria comunidade internacional na busca por meios de regulação e de regulamentação das atividades que geram a coleta e a utilização de dados pessoais, sobretudo em um contexto em que há o reconhecimento constitucional da proteção de dados pessoais como um direito humano fundamental — como ocorre no Brasil e em outros países do ocidente.

Dessa maneira, a relevância econômica dos dados pessoais na sociedade contemporânea vai evoluindo gradativamente ao ponto em que se torna imprescindível o desenvolvimento de mecanismos de regulamentação da atuação de empresas e instituições públicas na coleta e utilização de informações pessoais.

No Brasil, a obra pioneira sobre a temática é de autoria de Patrícia Peck Pinheiro, "Direito Digital". Nela, o conceito de Direito Digital vê o ramo como a evolução do próprio Direito, abrangendo todas as áreas jurídicas, todavia, adotado o viés analítico sobre os impactos das tecnologias da informação e da comunicação em todas as esferas da atuação jurídica<sup>15</sup>.

O Direito Digital surge na contramão da atuação ilimitada das instituições e das pessoas que lidavam com as ferramentas tecnológicas sem que houvesse estudo, fiscalização e regulamentação adequados para garantir a ordem social e a tutela de direitos fundamentais. Por isso, o Direito Digital é o ramo jurídico que estuda as relações jurídicas cujo objeto é a utilização das tecnologias da informação e da comunicação, contexto esse que impera na sociedade contemporânea<sup>16</sup>.

É nessa vereda que o atual direito à proteção de dados vai se configurar. De acordo com Danilo Doneda, o direito à proteção de dados surge para dar ao cidadão a autonomia e o controle sobre suas próprias informações, reduzindo os riscos envolvidos no seu tratamento e regulando atividades que apresentam características nocivas aos dados pessoais e ao titular de tais informações<sup>17</sup>.

O paradigma da proteção de dados pessoais e a necessidade de regulamentação de novas vertentes jurídicas que surgem com a promoção da pesquisa e das discussões acerca da temática do Direito Digital evoluem para um debate jurídico-constitucional sobre as tecnologias. Isso porque é com o "Constitucionalismo Digital" que inicia-se o debate sobre a urgência da limitação do poder privado dentro do ambiente virtual, de forma a promover iniciativas jurídicas e políticas voltadas à tutela de direitos fundamentais dentro da internet, elevando o tema do Direito Digital para o patamar constitucional<sup>18</sup>.

Tendo em vista todo o panorama supramencionado, é evidente que a relevância dos dados pessoais como ativos financeiros intangíveis dentro da Sociedade da Informação mudou a forma como o Direito lida com as tecnologias da informação e da comunicação. A transformação da estrutura jurídica para abarcar, de forma urgente e ágil, um tema complexo

---

<sup>15</sup>PINHEIRO, P. P. *Direito Digital*. Saraiva, São Paulo, 2021.

<sup>16</sup>HOFFMANN-RIEM, W. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Forense, Rio de Janeiro, 2022.

<sup>17</sup>DONEDA, D. Registro da sustentação oral no julgamento da ADI 6389, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e §§1º e 3º da MP 954/2020. *Civillistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

<sup>18</sup>MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1, 5 out. 2020.

e que, até o final do século XX, não se encaixava em nenhum microssistema jurídico, mostra o impacto que os dados pessoais causaram e permanecem causando na ordem constitucional. Todavia, a necessidade de revisão dos estudos acerca da temática da monetização de dados pessoais existe e deve ser constante, sobretudo porque a mesma instabilidade que surgiu na esfera jurídica com o surgimento da digitalização do direito pode voltar a ocorrer caso surjam novas mudanças capazes de modificar o cenário atual de regulamentação e de regulação do Direito Digital.

### 3 A TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

Antes mesmo do surgimento de ferramentas tecnológicas de coleta e tratamento de dados pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro já contava com diretrizes e normativas que tutelavam, ainda que indiretamente, os dados pessoais de seus cidadãos.

É mister ressaltar que o processo de regulamentação de atividades que envolvem a utilização de dados pessoais remonta ao final do século XX, sendo a Alemanha o país que se destacou pelo pioneirismo no fomento à discussão acerca da necessidade de tutelar os dados pessoais de seus cidadãos em face de atividades nocivas à dignidade da pessoa humana<sup>19</sup>.

O próprio Tribunal Constitucional alemão, no ano de 1983, reconheceu que avanços tecnológicos permitiam o processamento de dados em grandes proporções, o que dificultaria o trabalho de fiscalização de tais atividades e, portanto, poderia gerar riscos e ameaças aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, a Corte alemã adotou a tese de que os cidadãos são titulares do direito de controlar a utilização de seus próprios dados pessoais, chamando-o de autodeterminação informacional (*informationelles Selbstbestimmung*)<sup>20</sup>.

Esse recorte histórico é fundamental para compreender a proteção de dados pessoais como um direito autônomo e com características que o difere dos direitos à privacidade e à intimidade. Isso porque, antes mesmo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, o ordenamento jurídico brasileiro já previa a tutela da privacidade em várias normativas. A privacidade está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos e também está fixada na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental<sup>21</sup>.

Ademais, a privacidade também está tutelada em outras leis nacionais, como no Código Civil, no Código Penal e no Código de Defesa do Consumidor. Para além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), promulgado no ano de 2014, estendeu a proteção à privacidade com a inclusão da tutela da confidencialidade, da inviolabilidade da vida privada digital e dos direitos do usuário nos fluxos de tráfego da Internet<sup>22</sup>.

A expansão da proteção da privacidade ao longo dos anos traça para o legislador um caminho que irá ter como ponto final a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que finalmente regulamenta o direito dos titulares dos dados pessoais de ter suas informações protegidas, ao passo em que estabelece regras comuns para a atuação de instituições e de atividades econômicas que fazem uso de dados pessoais.

Contudo, a proteção aos dados pessoais não é introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental. Ao contrário da União Europeia, que ainda no ano 2000 introduziu o direito à proteção de dados pessoais no artigo 8º Carta dos Direitos

---

<sup>19</sup>SARLET, G. B. S.; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1-27, 2019.

<sup>20</sup>DONEDA, D., 2020.

<sup>21</sup>FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 9, n. 23, p. 284-301, maio/ago. 2019.

<sup>22</sup>FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 9, n. 23, p. 284-301, maio/ago. 2019.

Fundamentais da União Europeia<sup>23</sup>, o Direito brasileiro teve como ponto de partida a promoção de legislações esparsas e de garantias fundamentais específicas no texto constitucional.

Cita-se, a título de exemplo, a previsão constitucional da garantia fundamental do *habeas data*. Sua previsão constitucional, - e igualmente sua previsão legal por meio da Lei nº 9.507/1997 - que decorre de um passado ditatorial que limitava os direitos dos cidadãos ao acesso à informação, prevê que qualquer cidadão pode fazer uso desse remédio constitucional para assegurar o conhecimento das informações relativas à pessoa do solicitante, permitindo que o próprio titular das informações tenha controle sobre os dados que estão em bancos de dados públicos<sup>24</sup>.

O remédio constitucional, que não permite que o titular dos dados pessoais tenha domínio total sobre todas as suas informações — ausente, pois, a autodeterminação informacional nessa garantia constitucional —, limitou o direito dos titulares a acessar, a modificar e a excluir informações pessoais disponíveis apenas em bancos de dados públicos ou em instituições públicas. A utilização do *habeas data* também demanda, indubitavelmente, o acesso ao Poder Judiciário, levando os titulares dos dados pessoais a buscar a tutela jurisdicional antes de ser reconhecido o seu direito a controlar suas informações pessoais.

Dessa forma, ainda que bastante limitado, o *Habeas Data* introduziu no texto constitucional brasileiro a ferramenta que garante autonomia — ainda que limitada e prevista somente em situações bastante específicas — dos cidadãos sobre seus dados pessoais.

Os outros direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1998 antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022 também apresentavam uma abrangência que não necessariamente abarcava todas as situações em que há a necessidade de tutelar dados pessoais.

O direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, previsto no inciso X do artigo 5º, e o direito à inviolabilidade do sigilo de correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas, previsto no inciso XII do artigo 5º, tutelam os indivíduos em hipóteses que há o nítido interesse em violar as informações privadas dos cidadãos. O direito à proteção de dados pessoais, por sua vez, não é uma mera evolução do direito à privacidade, mas tutela a dimensão relacional dos indivíduos, de forma que as decisões tomadas com a coleta e o tratamento de dados pessoais não ocasionam práticas nocivas, discriminatórias ou prejudiciais aos seus titulares, o que extrapola a seara do direito à privacidade<sup>25</sup>.

Assim, identificar e analisar as normativas que tutelam a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro de caráter infraconstitucional — anteriores, portanto, à Emenda Constitucional nº 115/2022 — permite compreender que o Direito brasileiro já protegia o titular dos dados pessoais em situações específicas, todavia, não contava ainda com um arcabouço normativo capaz de proteger os dados pessoais em todas as situações que exigem a sua tutela.

Para além dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, o Código Civil de 2022 prevê, no seu artigo 21, que a vida privada da pessoa natural é inviolável, sendo a sua privacidade uma garantia jurídica que tutela os direitos da personalidade de cada indivíduo. Entretanto, as regras do Código Civil que regem e protegem os direitos da personalidade não abarcam todas as hipóteses de tutela dos dados pessoais, haja vista que não há o reconhecimento do direito do cidadão de ter poder sobre o controle de suas

---

<sup>23</sup>DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

<sup>24</sup>DALLARI, D. A. O *habeas data* no sistema jurídico brasileiro. *Revista de la Facultad de derecho de la Pontificia Universidad Católica Del Peru*, n. 51, 1997.

<sup>25</sup>REINHARDT, J. Realizing the Fundamental Right to Data Protection in a Digitized Society. *Personality And Data Protection Rights On The Internet*, [S.L.], p. 55-68, 2022.



informações pessoais<sup>26</sup>. Assim, a proteção está apenas na esfera da vida privada, não refletindo em contextos em que não há a característica da privacidade e da intimidade no caso concreto.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por sua vez, se destaca como uma legislação infraconstitucional, anterior à LGPD, que também previa formas de tutelar os dados pessoais. Todavia, tal normativa regulamenta a atuação da Administração Pública frente à necessidade de garantir a transparência e acessibilidade dos serviços e das informações de natureza pública. Dessa forma, para garantir uma atuação segura e coerente com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, a LAI determina que o gestor público realize um juízo de necessidade para determinar quais dados devem ser fornecidos ao usuário, evidenciando, portanto, o caráter protecionista da LAI em face da proteção de dados pessoais<sup>27</sup>.

A concessão de informações para os usuários dos serviços públicos também deve atender aos interesses da coletividade. Logo, a LAI, ao ponderar o dever da Administração Pública de garantir a transparência e a publicidade de suas atividades, também fixa diretrizes que demandam ao gestor público a atenção às finalidades da publicização dos dados utilizados pelo Poder Público. Verifica-se, assim, que a legislação de acesso à informação pela Administração Pública regulamenta, ainda que indiretamente, a proteção dos dados pessoais utilizados pela máquina pública, haja vista as limitações previstas para que o gestor público assegure a tutela dos direitos dos titulares das informações pessoais que estão sob a posse da Administração Pública<sup>28</sup>.

No entanto, a legislação que iniciou o movimento legiferante de regulamentação do ambiente virtual, o Marco Civil da Internet, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma maior amplitude da tutela dos dados pessoais dos cidadãos, haja vista a regulação da atividade de fornecedores e de provedores de sítios eletrônicos de forma a resguardar direitos de usuários da internet.

O Marco Civil da Internet é a legislação que inaugura o direito dos usuários da internet de serem indenizados por danos causados no ambiente virtual<sup>29</sup>. Dessa maneira, um usuário que tem a sua privacidade violada por um provedor de internet ou por um fornecedor de serviço on-line pode recorrer ao Poder Judiciário para ter a devida reparação civil pelos danos causados no ciberespaço.

Por mais que o Marco Civil da Internet cite, no artigo 11, o dever de respeitar a proteção de dados pessoais, é evidente que a legislação, à época de sua promulgação, não regulava de forma concreta as definições, as permissões e os limites da coleta e utilização dos dados pessoais de seus usuários<sup>30</sup>.

Da mesma forma, as demais legislações supramencionadas também não supriam a necessidade de uma regulamentação própria para a proteção de dados pessoais. O texto constitucional, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação e o Marco Civil da Internet, bem como outras leis esparsas, não garantiam aos

---

<sup>26</sup>COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S.R. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 22, 20 dez. 2019.

<sup>27</sup>BIONI, B. R.; SILVA, P. G. F.; MARTINS, P. B. L. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, [s. l], v. 1, p. 8-19, mar. 2022.

<sup>28</sup>LIMBERGER, T. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. *Revista de Direito Administrativo*, [S.L.], v. 281, n. 1, p. 113-144, 28 abr. 2022.

<sup>29</sup>JESUS, D.; MILAGRE, J. A. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965*, de 23 de abril de 2014. Saraiva, São Paulo, 2014.

<sup>30</sup>CARDOSO, C. M.; RÉGIS, J. C. Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet. *Revista de Direito*, [S.L.], v. 16, n. 01, p. 01-23, 6 mar. 2024.

cidadãos o devido controle sobre seus dados pessoais, visto que buscavam regular a tutela das informações pessoais em âmbitos diferentes, com propósitos distintos, mas não lograram êxito em abordar todas as hipóteses de coleta e utilização de dados pessoais, ainda que algumas das leis citassem diretamente a previsão de proteção desses dados.

Esse cenário de ausência de normativa específica para a proteção de dados pessoais, aliado ao contexto de elaboração e de promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia (UE), motivou a classe jurídica a promover discussões e a produzir, em âmbito nacional, o próprio código de regulamentação de dados pessoais. Assim, surgiu, no ano de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) do Brasil.

Com a LGPD, o direcionamento normativo necessário para garantir a tutela dos dados pessoais dos cidadãos foi garantido. Isso porque a normativa definiu e limitou os aspectos conceituais de dados pessoais, regulamentou a atuação de entes públicos e privados face à utilização de dados pessoais, bem como adotou uma postura preventiva, evitando e antecipando eventos nocivos aos titulares de dados pessoais antes que eles aconteçam, dirimindo, portanto, os danos possíveis aos cidadãos que têm seus dados pessoais violados<sup>31</sup>.

Ademais, o movimento nacional de adoção de uma cultura de proteção de dados também resultou na criação da autarquia federal Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que, regulamentada pela Lei nº 13.853/2019, surgiu com o propósito de aplicar a LGPD e garantir a fiscalização e a regulação das atividades que fazem uso de dados pessoais.

Para além disso, à ANPD também foi dado o importante papel de definir diretrizes específicas sobre a aplicação da LGPD, sobretudo em casos em que a legislação de proteção de dados não fornece clareza e concordância suficiente na sua aplicação. O artigo 55-J da LGPD define as diversas competências da ANPD, que vão de atos de comunicação entre órgãos até a elaboração de normas e regulamentos sobre proteção de dados pessoais.

Todavia, em nenhum momento do processo de evolução normativa da proteção de dados pessoais, até a promulgação da LGPD, houve o reconhecimento legislativo do direito à tutela dos dados pessoais como um direito fundamental, como já era reconhecido pela União Europeia. Assim, mesmo utilizando a RGPD como base para produzir a lei nacional de proteção de dados pessoais, o Brasil ainda não havia adotado postura semelhante à União Europeia de reconhecer o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo e diferente dos direitos à privacidade e à intimidade.

Vai ser no âmbito do Supremo Tribunal Federal que o direito à proteção de dados pessoais teve o seu reconhecimento como um direito fundamental autônomo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, a Suprema Corte reconheceu a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo ao asseverar que, naquele contexto, já existiam riscos derivados do avanço tecnológico que exigiam uma tutela específica para os cidadãos<sup>32</sup>. Não houve, à época, mudança no texto constitucional, mas a manifestação do poder constituinte difuso introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

Entretanto, a transformação do sistema constitucional brasileiro de forma a abarcar as mudanças trazidas pela internet era inevitável. A inserção de um instrumento de comunicação desmoderado e poderoso como a internet no meio social impactou e permanece impactando a ordem constitucional, exigindo dos legisladores a imposição de limites sobre o poder das tecnologias<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup>PINTO, B. A. C.; SAMPAIO, G. M. Ambientes de inovação e responsabilidade na LGPD: um olhar sobre o parque tecnológico da Bahia. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 7, n. 7, p. 69939-69955, 11 jul. 2021.

<sup>32</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387*, rel. Min. Rosa Weber, Brasília, 07 mai. 2020.

<sup>33</sup>SIMONCINI, A. The Constitutional Dimension of the Internet. Some Research Paths. *EUI Department of Law Research Paper*, n. 16, 2016.

O impacto causado pelas novas tecnologias e pelo advento da internet tornaram a evolução normativa sobre a proteção dos dados pessoais algo imprescindível para o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, diante da ausência de uma modificação no texto constitucional que desse ao direito à proteção de dados pessoais a visibilidade necessária, fez com que outras instituições não responsáveis pela atividade legiferante de modificação do texto constitucional — como a Suprema Corte — tomassem o protagonismo nesse movimento. A modificação do texto constitucional, por sua vez, ocorre somente dois anos após o julgamento da ADI nº 6.387, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que será objeto de análise no capítulo seguinte.

#### **4 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Conforme outrora evidenciado, a legislação infraconstitucional brasileira, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi responsável por inaugurar a discussão sobre a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico nacional, através do estabelecimento de diretrizes, regras e princípios voltados a resguardar as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

No entanto, os debates sobre a importância dessa temática ao redor do mundo já estavam avançados, de modo que, ao longo da história, foram desenvolvidas cerca de três linhas de entendimento no que diz respeito à natureza jurídica da proteção de dados. A primeira delas associa a proteção de dados pessoais à autodeterminação informativa como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, já que cada indivíduo deve ser informado acerca da finalidade para a qual está cedendo dados pessoais, para que tenha plena liberdade de decidir sobre a divulgação e utilização de tais informações<sup>34</sup>.

Esse conceito foi desenvolvido pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 1983, ao julgar a Lei do Censo do país, que não previa somente o levantamento do número de habitantes, mas também a coleta de outros dados pessoais. Depois de inúmeras reclamações constitucionais, a Corte entendeu que decidiu que os cidadãos têm a capacidade de determinar se os seus dados são divulgados e o uso a que se destina.<sup>35</sup>

Embora alguns autores sustentem que o fundamento constitucional da tutela dos dados pessoais seja esse princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando-se como justificativa o argumento de que os dados pessoais estariam diretamente ligados à personalidade do indivíduo, protegida pela dignidade do ser humano<sup>36</sup>, a autodeterminação informativa só foi utilizada como base constitucional para a proteção de dados no Brasil em 2020.

Na ocasião, a Corte Constitucional Brasileira julgou uma medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387, relacionada à análise da constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020, especialmente no que dizia respeito ao compartilhamento de dados pessoais entre prestadoras de serviços de telefonia e o Instituto Brasileiro de Geografia

---

<sup>34</sup>ANDRADE, J. P. N. R. *Funções dos órgãos de proteção de dados: um estudo comparativo entre a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) e o comitê europeu de proteção de dados (CEPD)*. 2023. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53165>. Acesso em: 29 dez. 2023.

<sup>35</sup>NOGUEIRA, F. A. C. e M.; FONSECA, M. L. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial*. Editora Fi, Porto Alegre, 2020.

<sup>36</sup>PINTO, B. A. C.; SAMPAIO, G. M. Ambientes de inovação e responsabilidade na LGPD: um olhar sobre o parque tecnológico da Bahia. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 7, n. 7, p. 69939-69955, 11 jul. 2021.

e Estatística (IBGE), e reconheceu a autodeterminação informativa como direito fundamental implícito.<sup>37</sup>

Outra linha de entendimento estabelece que os dados pessoais dos cidadãos devem ser protegidos em decorrência do direito fundamental à privacidade, já que estariam fortemente ligados à personalidade e ao seu desenvolvimento<sup>38</sup>. Ou seja, a proteção de dados estaria inserida no contexto da esfera privada de um indivíduo, que não deveria ser objeto de invasões por parte do Estado ou mesmo da sociedade, numa clara visão patrimonialista e individualista.

Essa teoria vigorou no ordenamento jurídico brasileiro por muito tempo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu texto o direito fundamental à privacidade, ao prever a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem dos cidadãos<sup>39</sup>.

Não somente isso, mas a Constituição também já previa o sigilo das comunicações de dados, da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, bem como a salvaguarda parcial e indireta da proteção de dados por meio do habeas data, cujo principal objetivo seria assegurar ao titular de dados o conhecimento e retificação de suas informações pessoais<sup>40</sup>. Assim, por muito tempo, a ordem constitucional brasileira não contemplou expressamente um direito fundamental à proteção de dados dos cidadãos, mas deduziu-o do direito à privacidade.

Com o desenvolvimento de normativas específicas para regular a situação da Sociedade da Informação, como a Lei Geral de Proteção de Dados e a *General Data Protection Regulation* (GDPR), o foco agora não é somente a privacidade ou a dignidade da pessoa humana, iniciando-se uma terceira linha de compreensão da proteção de dados: a de que ela é um direito por si só.

O fortalecimento do conceito de um direito fundamental específico no Brasil foi reflexo da atividade do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 6.387, que reconheceu a existência desse direito autônomo e implícito, ao lado da autodeterminação informativa, por meio da análise da constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020<sup>41</sup>.

Embora a existência do direito fundamental à proteção de dados pessoais não fosse negada na comunidade jurídica brasileira<sup>42</sup>, especialmente após o julgamento anteriormente comentado, foi reconhecida a necessidade de revesti-la de status constitucional a partir de sua inclusão no texto da Carta Magna para que figurasse ao lado dos demais direitos previstos no rol art. 5º<sup>43</sup>.

---

<sup>37</sup>SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Privacy and Data Protection Magazine*, online, n. 01, p. 12-49. 2021.

<sup>38</sup>DONEDA, D. C. M. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2020.

<sup>39</sup>SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Privacy and Data Protection Magazine*, online, n. 01, p. 12-49. 2021.

<sup>40</sup>SARLET, I. W. Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: Contribuições para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 42, n. 14, p. 179-218, jan./jun. 2020.

<sup>41</sup>SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Privacy and Data Protection Magazine*, online, n. 01, p. 12-49. 2021.

<sup>42</sup>MARTINS, R. M. Proteção de dados, competências dos entes federativos e a Emenda Constitucional n. 115/22. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 645-658, set./ dez. 2022.

<sup>43</sup>MACEDO, C. S. de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-667, Set./Dez. 2022.

O fundamento para tanto é simples: a Constituição não se trata tão somente de um texto normativo, mas é todo o fundamento de validade do ordenamento jurídico infraconstitucional, representando um dos sustentáculos de uma sociedade democrática e justa.<sup>44</sup>

Some-se a isso o fato de que a matéria da proteção de dados pessoais ainda não tinha se tornado uma cultura amplamente praticada no Brasil<sup>45</sup>, de modo que passou a ser necessário elevá-lo à condição de direito expressamente previsto, com o objetivo de revesti-lo da importância devida.

Esse direito surge para dar autonomia ao cidadão, colocando-o sob controle dos próprios dados e reduzindo os riscos do tratamento, já que possibilita a análise e verificação de fins e meios de tratamentos legítimos, por meio da clareza e transparência no processo de coleta e utilização das informações<sup>46</sup>. Assim, a proteção de dados pessoais somente de mais um direito qualquer, mas é visto hoje como o expressivo da condição humana, uma vez que as mudanças referentes à matéria chegam até mesmo a afetar o grau de democracia que podemos ter<sup>47</sup>.

Nesse sentido, pontua-se que, mesmo que o sistema constitucional pátrio seja considerado rígido e burocrático para proteger a soberania estatal, ainda assim permite modificações formais com o objetivo de transparecer mudanças e valores políticos, sociais e culturais, por meio de procedimentos de modificação formal do texto constitucional<sup>48</sup>. Por isso, seguindo todo o processo formal necessário, foi promulgada em 10/02/2022 a Emenda Constitucional nº 115, que cumpriu sua função didática de tornar expresso o anteriormente implícito direito fundamental à proteção de dados pessoais<sup>49</sup>.

É importante, no entanto, entender o contexto em que essa emenda foi desenvolvida. Resumidamente, os avanços tecnológicos vivenciados na pós-modernidade levaram ao surgimento de uma economia digital e conseqüentemente de uma Sociedade de Dados<sup>50</sup>, já que baseiam na coleta e utilização massiva dos dados pessoais, que - por sua vez - tornaram-se ativos monetizados, independentes e estratégicos do Capitalismo de Vigilância<sup>51</sup>.

---

<sup>44</sup>PINTO DO MONTE, J. P.; TINOCO DE GÓES, R. Da Constituição e do texto constitucional: análise filosófico-jurídica pós-positivista e hipótese de mutação constitucional democrática. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024.

<sup>45</sup>FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, Mai./Ago. 2019.

<sup>46</sup>DONEDA, D. Registro da sustentação oral no julgamento da ADI 6389, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e §§1º e 3º da MP 954/2020. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

<sup>47</sup>SARLET, G. B. S.; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

<sup>48</sup>PAIVA, T. de S.; LANZILLO, A. S. da S. Proteção de dados pessoais no Brasil: os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no constitucionalismo digital brasileiro. *Revista Controle*, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 239-262, jan./jun. 2024. p. 242.

<sup>49</sup>MARTINS, R. M. Proteção de dados, competências dos entes federativos e a Emenda Constitucional n. 115/22. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 645-658, set./ dez. 2022.

<sup>50</sup>SMICHOWSKI, B. C. et al. Data-Driven Economy: challenges and opportunities. *Intereconomic. Review of European Economic Policy*, v. 54, n. 4, 2019.

<sup>51</sup>ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. Public Affairs, Nova Iorque, 2020.

Ou seja, a ampliação do uso das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e a transição da vivência humana de um ambiente físico para um virtual dela decorrente aumentaram as atividades de tratamento de dados pessoais<sup>52</sup> ao ponto de criar não somente um novo modelo econômico, mas uma nova estrutura social, denominada de informacionalismo. Nele, as tecnologias assumem um papel de destaque em todas as áreas da vida humana, tornando-se ferramentas essenciais para manipulação da informação e construção do conhecimento, de modo que a geração, processamento e transmissão de dados se configura como a principal fonte de produtividade e poder<sup>53</sup>.

As mudanças oriundas da revolução 4.0 foram tão profundas que nem mesmo os sistemas constitucionais passaram ilesos: o constitucionalismo digital é prova de que as novas tecnologias modificaram a forma como o Estado atua e se conecta com seus cidadãos<sup>54</sup>. Trata-se de um movimento que traduz e adapta valores e princípios constitucionais existentes para as peculiaridades da sociedade digital contemporânea, reconhecendo o papel que a tecnologia digital desempenhou recentemente como principal catalisador da mudança no ambiente constitucional<sup>55</sup>.

Apesar de, inicialmente, focar na defesa da limitação do poder privado de atores da internet, reafirmando o poder estatal, abrange hoje variadas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não-estatais, com o objetivo maior de concretização dos direitos fundamentais frente à expansão do meio digital<sup>56</sup>.

Assim, o constitucionalismo digital se configura como um sistema regulador e regulamentador do Estado, que orienta à adoção de ferramentas para garantir a tutela dos dados pessoais, exigindo dinamicidade da máquina estatal dinamicidade para responder aos possíveis riscos aos direitos fundamentais frente à utilização de dados pessoais por entes públicos e privados<sup>57</sup>.

Sob esse prisma, a promulgação da EC nº 115/2022 é um claro exemplo de exercício do constitucionalismo digital: entendendo que a constituição ultrapassa o texto constitucional e retrata a realidade histórico-social, principalmente, dos valores e elementos fundantes da sociedade<sup>58</sup>, o constituinte derivado acrescentou à letra da Constituição Federal de 1988 o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a competência da União para organização

---

<sup>52</sup>PAIVA, T. de S.; LANZILLO, A. S. da S. Proteção de dados pessoais no Brasil: os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no constitucionalismo digital brasileiro. *Revista Controle*, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 239-262, jan./jun. 2024.

<sup>53</sup>SARLET, G. B. S; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

<sup>54</sup>PAIVA, T. de S.; LANZILLO, A. S. da S. Proteção de dados pessoais no Brasil: os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no constitucionalismo digital brasileiro. *Revista Controle*, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 239-262, jan./jun. 2024.

<sup>55</sup>CELESTE, E. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, a. 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

<sup>56</sup>MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1, 5 out. 2020.

<sup>57</sup> PAIVA, T. de S.; LANZILLO, A. S. da S. Proteção de dados pessoais no Brasil: os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no constitucionalismo digital brasileiro. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 239-262, jan./jun. 2024.

<sup>58</sup>PINTO DO MONTE, J. P.; TINOCO DE GÓES, R. Da Constituição e do texto constitucional: análise filosófico-jurídica pós-positivista e hipótese de mutação constitucional democrática. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. I.], v. 16, n. 1, 2024.

e fiscalização do referido direito e para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais<sup>59</sup>.

Como visto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro - seja por meio de leis infraconstitucionais, seja por meio do tribunal constitucional - já havia entendido pela existência de um direito autônomo à proteção de dados pessoais. O problema é que, ainda assim, a matéria da proteção de dados pessoais ainda não virou uma cultura amplamente praticada no Brasil<sup>60</sup>, de modo que passou a ser necessário elevá-lo à condição de direito expressamente previsto, com o objetivo de revesti-lo da importância devida.

Esse direito surge para dar autonomia ao cidadão, colocando-o sob controle dos próprios dados e reduzindo os riscos do tratamento, já que possibilita a análise e verificação de fins e meios de tratamentos legítimos, por meio da clareza e transparência no processo de coleta e utilização das informações<sup>61</sup>. Assim, a proteção de dados pessoais somente de mais um direito qualquer, mas é visto hoje como o expressivo da condição humana, uma vez que as mudanças referentes à matéria chegam até mesmo a afetar o grau de democracia que podemos ter<sup>62</sup>.

Ou seja, a chegada da Emenda Constitucional nº 115/2022, enquanto reflexo do constitucionalismo digital, tem sido essencial para demonstrar a importância do direito à proteção de dados pessoais na sociedade de dados. Isso porque, uma vez reconhecido formalmente o direito à proteção de dados pessoais, ele adquire características que podem influenciar no desenvolvimento de uma cultura de zelo pelas informações dos cidadãos: historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, relatividade e universalidade<sup>63</sup>.

Além disso, passa a ser uma cláusula pétrea, nos termos do art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal, de modo que se torna imutável e parâmetro do controle de constitucionalidade das normativas infraconstitucionais, seja de forma difusa, seja de modo concentrado<sup>64</sup>. Por fim, ao se transformar oficialmente em direito constitucional, a proteção de dados irradia deixar de ser aplicada somente aos entes privados e às atividades de tratamento cujo objetivo seja o lucro, passando a alcançar todas as relações públicas e privadas, com eficácia horizontal, diagonal e até mesmo vertical<sup>65</sup>

---

<sup>59</sup>DAMASCENO, G. P. M.; BALBINO, A. F. .; BORGES, I. V. Os direitos fundamentais de personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 98-114, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/28948>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>60</sup>FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, Mai./Ago. 2019.

<sup>61</sup>DONEDA, D. Registro da sustentação oral no julgamento da ADI 6389, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e §§1º e 3º da MP 954/2020. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.

<sup>62</sup>SARLET, G. B. S.; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civilistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.

<sup>63</sup> MACEDO, C. S. de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-667, Set./Dez. 2022.

<sup>64</sup>Ibidem.

<sup>65</sup>Scheuermann, G. F. Dados pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022, *Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, a. 14, v. 2, n. 33, p. 253-274, 2023.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento das tecnologias da informação e a consequente atribuição de valor aos dados pessoais, que se tornaram importantes ativos na Sociedade da Informação, o ordenamento jurídico pátrio entendeu a importância do direito à proteção de dados pessoais.

Inicialmente, a tutela dos dados pessoais no Brasil se deu pelo desenvolvimento de normativas infraconstitucionais, sob o prisma da proteção da privacidade, intimidade e até mesmo da honra, por meio do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Acesso à Informação e do Marco Civil da Internet. Especificamente tratando sobre a proteção de dados pessoais, foi desenvolvida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que inaugurou os debates sobre a importância da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro de forma direta.

Até então, discutia-se que a proteção de dados pessoais estava abarcada ora pelo direito à privacidade, ora pela autodeterminação informativa. Os defensores da primeira linha utilizavam como base a previsão na CF/88 do direito fundamental à privacidade, ao prever a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem dos cidadãos e do sigilo das comunicações de dados, da correspondência e das comunicações telefônicas e telegráficas, bem como a salvaguarda parcial e indireta da proteção de dados por meio do habeas data, cujo principal objetivo seria assegurar ao titular de dados o conhecimento e retificação de suas informações pessoais.

Enquanto os seguidores da segunda, colocavam que a Corte Constitucional Brasileira reconheceu a existência do direito implícito à autodeterminação informativa, por meio de julgamento de medida cautelar na ADI nº 6.387, relacionada à análise da constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020, especialmente no que dizia respeito ao compartilhamento de dados pessoais entre prestadoras de serviços de telefonia e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

No entanto, a mesma ADI nº 6.387 foi responsável pela reconhecimento do direito autônomo e implícito à proteção de dados pessoais, ao menos de maneira informal. Para concretizar esse entendimento, a Emenda Constitucional nº 115/2022 acresceu o inciso LXXIX ao rol do art. 5º da CF/88, estabelecendo que “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”.

A mudança teve a função didática de tornar expresso o anteriormente implícito direito fundamental à proteção de dados pessoais, visando a criação de uma cultura de proteção de dados, uma vez que o status constitucional dá a esse direito algumas características clássicas essenciais a sua força no ordenamento jurídico: historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, relatividade e universalidade.

Assim, o que se visualiza com o presente estudo é que, após uma longa jornada para a sua entrada no texto formal da constituição, finalmente o direito à proteção de dados pessoais se encontra devidamente inserido na realidade jurídica e constitucional brasileira, de onde extrai força normativa para influenciar as relações privadas e públicas.

## 6 BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, J. P. N. R. *Funções dos órgãos de proteção de dados: um estudo comparativo entre a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) e o comitê europeu de proteção de dados (CEPD)*. 2023. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53165>. Acesso em: 29 dez. 2023.



- BATISTA, P. N. "O consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos", in: BATISTA, P. N. et al. *Em defesa do interesse nacional: desinformação e alienação do patrimônio público*, Paz e Terra, São Paulo, 1995.
- BIONI, B. R.; SILVA, P. G. F.; MARTINS, P. B. L. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, [s. l.], v. 1, p. 8-19, mar. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387*, rel. Min. Rosa Weber, Brasília, 07 mai. 2020.
- CARDOSO, C. M.; RÉGIS, J. C. Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet. *Revista de Direito*, [S.L.], v. 16, n. 01, p. 01-23, 6 mar. 2024.
- CELESTE, E. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, a. 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.
- CRESWELL, J. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. ARTMED, Porto Alegre, 2010.
- COSENZA, H. J. S. R.; MOURA, L. C. B. Escambo de dados pessoais: a polêmica da nova moeda. *Brazilian Journals of Business*, Curitiba, v. 1, n. 3, p. 1834-1849, jul./set. 2019.
- COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S.R. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 22, 20 dez. 2019
- DALLARI, D. A. O habeas data no sistema jurídico brasileiro. *Revista de la Facultad de derecho de la Pontificia Universidad Católica Del Peru*, n. 51, 1997.
- DAMASCENO, G. P. M.; BALBINO, A. F. .; BORGES, I. V. Os direitos fundamentais de personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 98-114, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/28948>. Acesso em: 10 jun. 2024.
- DIAS, T. F.; SANO, H.; MEDEIROS, M. F. M. *Inovação e tecnologia da comunicação e informação na administração pública*, Enap, Brasília, 2019.
- DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2020.
- \_\_\_\_\_. Registro da sustentação oral no julgamento da ADI 6389, sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e §§1º e 3º da MP 954/2020. *Civilistica.com*, a. 9, n. 1, 2020.
- FARIAS, E. C.; SILVA, P. B. B.; SANTOS, C. S.. Propriedade Intelectual e Ativos Intangíveis: um estudo em companhias nordestinas de capital aberto. *Cadernos de Prospecção*, [S.L.], v. 16, n. 4, p. 1226-1239, mai. 2023.
- FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, Mai./Ago. 2019.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. Atlas, São Paulo, 2008.
- GORZ, A. *O imaterial: conhecimento, valor e capital*. Annablume, São Paulo, 2005.
- HOFFMANN-RIEM, W. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Forense, Rio de Janeiro, 2022.
- JESUS, D.; MILAGRE, J. A. *Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Saraiva, São Paulo, 2014.

- LIMBERGER, T. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. *Revista de Direito Administrativo*, [S.L.], v. 281, n. 1, p. 113-144, 28 abr. 2022.
- MACEDO, C. S. de. Direito fundamental à proteção de dados pessoais: necessário reprimir a normatividade tecnológica da economia digital. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 660-667, Set./Dez. 2022.
- MARTINS, R. M. Proteção de dados, competências dos entes federativos e a Emenda Constitucional n. 115/22. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 645-658, set./ dez. 2022.
- MENDES, G. F.; FERNANDES, V. O. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1, 5 out. 2020.
- MENKE, F. A Proteção de Dados e o Direito Fundamental à Garantia da Confidencialidade e da Integridade dos Sistemas Técnico-informacionais no Direito Alemão. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 5, n. 1, p. 781-809, 2019.
- NOGUEIRA, F. A. C. e M.; FONSECA, M. L. O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados: autonomia privada e o consentimento livre, informado, específico e expresso. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (org.). *Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial*. Editora Fi, Porto Alegre, 2020.
- OLIVEIRA, C. C.; BENEDICTO, G. C.; PRADO, J. W.; CALEGÁRIO, C. L. L. Relação entre Ativos Intangíveis e o Desempenho Econômico Superior: Um estudo do Setor Industrial Brasileiro. *XVIII USP International Conference In Accounting: Moving Accounting Forward*, São Paulo, p. 1-17, jul. 2018.
- OWBOR, L. *O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais*. Edições Sesc São Paulo, São Paulo, 2020.
- PAIVA, T. de S.; LANZILLO, A. S. da S. Proteção de dados pessoais no Brasil: os limites da regulamentação e da regulação da LGPD no constitucionalismo digital brasileiro. *Revista Controle*, Fortaleza, v. 22, n.1, p. 239-262, jan./jun. 2024. p.
- PINHEIRO, P. P. *Direito Digital*. Saraiva, São Paulo, 2021.
- PINTO, B. A. C.; SAMPAIO, G. M. Ambientes de inovação e responsabilidade na LGPD: um olhar sobre o parque tecnológico da Bahia. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 7, n. 7, p. 69939-69955, 11 jul. 2021.
- PINTO DO MONTE, J. P.; TINOCO DE GÓES, R. Da Constituição e do texto constitucional: análise filosófico-jurídica pós-positivista e hipótese de mutação constitucional democrática. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024.
- REINHARDT, J. Realizing the Fundamental Right to Data Protection in a Digitized Society. *Personality And Data Protection Rights On The Internet*, [S.L.], p. 55-68, 2022.
- SARLET, G. B. S.; CALDEIRA, C. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. *Civillistica.com*, a. 8, n. 1, 2019.
- SARLET, I. W. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Privacy and Data Protection Magazine*, online, n. 01, p. 12-49. 2021.
- SARLET, I. W. Proteção de Dados Pessoais como Direito Fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: Contribuições para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 42, n. 14, p. 179-218, jan./jun. 2020.

- Scheuermann, G. F. Dados pessoais como um direito fundamental autônomo a partir da Emenda Constitucional nº 115/2022, *Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, a. 14, v. 2, n. 33, p. 253-274, 2023.
- SIMONCINI, A. The Constitutional Dimension of the Internet. Some Research Paths. *EUI Department of Law Research Paper*, n. 16, 2016.
- SMICHOWSKI, B. C. et al. Data-Driven Economy: challenges and opportunities. Intereconomic. *Review of European Economic Policy*, v. 54, n. 4, 2019.
- ZUBOFF, S. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. Public Affairs, Nova Iorque, 2020.